Prefeitura do Município de Mandaguaçu

ESTADO DO PARANÁ
Paço Municipal "Hiro Vieira"
Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000.
PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08
www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Oficio n. 026/2023

Ref.: Encaminhamento de Projeto de Lei n. 005/2023. Conselho Municipal de Saúde.

Excelentíssimo Sr. Presidente e Nobres Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, **Projeto de Lei n. 005/2023**, que "Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de Mandaguaçu", revogando-se a Lei Municipal nº. 1844/13, que atualmente regulamenta a instituição e funcionamento do referido Conselho.

Confiante no espirito comunitário e a compreensão que sempre norteou as decisões e participação desta Casa de Leis, apresentamos nossos protestos de elevada estima, distinta consideração e permanecemos a disposição.

Mandaguaçu-PR, 06 de fevereiro de 2023.

MAURICIO APARECIDO DA SILVA
Chefe do Poder Executivo de Mandaguaçu-PR

KEETBY THERESE MIDAUAR SEGHESI
Procuradora Geral

Câmara Municipal de Mandaguaçu-PR
Excelentíssimo Sr. Presidente da Casa de Leis
FABRICIO CESAR MARTELOZZI
Rua Bernardino Bogo, n. 100, Mandaguaçu-PR

PROJETO DE LEI N. 005/2022

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU.

A Câmara Municipal de Mandaguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e com as Leis federais nºs 8.080/90 e 8.142/90, fica instituído o Conselho Municipal de Saúde (CMS), órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, bem como as indicações advindas das conferências municipais de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º Ao CMS compete:

I - fortalecer a participação e o controle social do **SUS**, bem como mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

II - elaborar seu regimento interno, resoluções e outras normas de funcionamento;

III - discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas conferências municipais de Saúde;

IV - atuar na formação e controle da execução da Política de Saúde, nela incluída seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnico-administrativa;

V - definir diretrizes para elaboração dos planos municipais de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços municipais;

VI - deliberar anualmente sobre aprovação ou não do Relatório Anual de Gestão (RAG);

VII - propor a adoção de critérios que definam qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos tecnológicos na área da saúde;

VIII - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde:

IX - examinar propostas e denúncias, responder as consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do colegiado;

X - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

XI - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora da Conferência Municipal de Saúde;

XII - definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do SUS, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social do orçamento estadual e 15% (quinze por cento) do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o Artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional 29/00;

XIII - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos;

XIV - estabelecer critérios quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde pública e privada no âmbito do SUS;

XV - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas e filantrópicas de Saúde;

XVI - apreciar e aprovar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XVII - estimular, apoiar e promover a capacitação dos profissionais do Departamento Municipal de Saúde em assuntos e temas na área de Saúde de interesse para o desenvolvimento do SUS, contribuindo na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores;

XVIII - aprovar a organização e as normas de funcionamento das conferências municipais de Saúde reunidas ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, a partir de 2015, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista pelos §§1° e 5° do art. 1° da Lei Federal n° 8.142/90;

XIX - estimular a participação comunitária no controle da administração do sistema de Saúde;

XX - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados pelo Conselho;

XXI - articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;

XXII - divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XXIII - manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

XXIV – atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).

CAPÍTULO III
DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3° O CMS terá a composição paritária de 20 (vinte) conselheiros, sendo necessário um titular e um suplente para cada segmento:

I – 10 (dez) titulares/suplentes de representantes de entidades e dos movimentos sociais de usuários do SUS, sendo que neste segmento não poderão ser representantes funcionários públicos municipais e seus parentes em primeiro grau, de forma consangüínea ou por afinidade, durante o exercício da profissão, de modo que servidores aposentados poderão participar deste segmento;

II – 5 (cinco) titulares\suplentes de representantes de trabalhadores da Secretaria Municipal de Saúde, entendendo-se por trabalhadores da Secretaria Municipal de Saúde todos os profissionais efetivos contratados para desempenhar qualquer função, sendo vedada a participação de profissionais com cargo de chefia ou cargo de provimento em comissão;

III – 3 (três) titulares/suplentes de representantes da Gestão Municipal, ficando assim definidos:

a) 1 (um) titular\suplente representante da Gestão Municipal da Saúde;

b) 1 (um) titular/suplente representante da Gestão Municipal da Educação;

c) 1 (um) titular\suplente representante da Gestão Municipal da Assistência Social.

IV – 2 (dois) titulares/suplentes de representantes de prestadores de serviços de saúde ao SUS e que tenham atuação e representação no Município de Mandaguaçu, com ou sem fins lucrativos.

§1° Todos os Conselheiros Municipais de Saúde representantes de qualquer segmento deverão possuir residência fixa no Município, com exceção do Gestor Municipal de Saúde.

§2° As entidades e os movimentos sociais dos representantes usuários do SUS serão os seguintes:

a) Entidades congregadas de Sindicatos, Centrais Sindicais, Confederações e Federações de Trabalhadores Urbanos e Rurais;

b) Entidade de Defesa do Consumidor;

c) Entidades Ambientalistas;

d) Organização de Moradores;

e) Organização Religiosa;

f) Trabalhadores da Área de Saúde: Associações, Confederações, Conselho de Profissionais Regulamentada, Federações e Sindicatos obedecendo as instancias federativas;

g) Entidades Patronais, Entidades dos Prestadores de Serviço e Governo;

Parágrafo único: Poderão participar do CMS as entidades que forem eleitas na Conferência Municipal de Saúde.

Art. 4º A convocação do CMS para a indicação dos conselheiros deve observar o seguinte:

I – o CMS deverá enviar solicitação às entidades que representam os usuários do SUS para a indicação de 2 (dois) nomes, englobando titular e suplente, para conselheiros municipais de saúde;

II – será fixado ao Gestor Municipal de Saúde o prazo para a Plenária dos profissionais de saúde, que deverá eleger os conselheiros representantes dos trabalhadores municipais de Saúde;

III – será solicitada ao Gestor Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Ação Social a indicação dos conselheiros representantes do segmento gestor; o conselheiro deste segmento não possui restrição para os cargos de chefias ou cargos de provimento em comissão.

§1º O prazo para a indicação dos conselheiros municipais de saúde será de até 7 (sete) dias antecedentes à Conferência Municipal de Saúde.

§2º A Plenária dos trabalhadores de Saúde será acompanhada pelo CMS e será feita uma ata da eleição dos conselheiros trabalhadores da Saúde.

Art. 5º O Presidente do CMS será escolhido pelo voto direto, na forma de votação aberta, na primeira reunião ordinária, sendo vedada a candidatura do Secretário Municipal de Saúde.

§1º Concluída a Conferência Municipal de Saúde e designados os novos representantes do CMS, caberá ao Gestor Municipal de Saúde presidir a reunião em que tomarão posse os conselheiros e em que se realizará a eleição do Presidente do Conselho.

§2º Será eleita diretamente pela Plenária do Conselho e será composta dos seguintes membros a Mesa Diretora:

I - Presidente;
II - Vice-Presidente;
III - Secretário e,
IV - Vice-Secretário

Art. 6º O mandato dos membros do CMS será de 4 (quatro) anos, a partir de 2015, permitida apenas uma recondução.

Art. 7° As funções de membro do CMS não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício relevante serviço público.

§1° Os conselheiros representantes dos trabalhadores da Secretaria Municipal de Saúde terão direito a banco de horas nos casos em que a reunião seja após o horário de trabalho; os outros segmentos deverão negociar com suas instituições de trabalho.

§2° Para fins de justificativa junto aos órgãos competentes, o CMS poderá emitir declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas.

Art. 8° A organização e o funcionamento do CMS serão disciplinados em regimento interno elaborado pelo novo conselho e aprovados pelo plenário e homologados pelo Gestor Municipal de Saúde por meio de portaria.

Art. 9° O CMS poderá solicitar, para fins de capacitação, a presença de entidades, autoridades e técnicos estaduais ou municipais para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do Conselho, sob a coordenação de um de seus membros.

Parágrafo único. O CMS poderá constituir comissões com a finalidade de promover estudos com vistas à compatibilização de políticas e programas de interesse para a Saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do SUS, especialmente nas áreas de:

I - alimentação e nutrição;
II - saneamento e meio ambiente;
III - vigilância sanitária;
IV - recursos humanos;
V - saúde do trabalhador
VI – prestação de contas.

CAPÍTULO IV
ESTRUTURA DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 10. Em conformidade com a Resolução n° 453/12 – Estrutura e Funcionamento dos Conselhos – como decorrência da Quarta Diretriz – a Prefeitura Municipal garantirá autonomia administrativa para o pleno funcionamento do CMS, dotação orçamentária, autonomia financeira e organização da Secretaria Executiva com necessária infraestrutura e apoio técnico.

§1° Cabe ao CMS deliberar em relação a sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal.

§2° O CMS contará com uma secretaria administrativa coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do CMS, que definirá a sua estrutura e dimensão.

§3° O CMS reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

I - convocação formal da Mesa Diretora;
II - convocação formal de metade mais um de seus membros titulares.

§4° As reuniões plenárias do CMS serão abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade.

§5° O CMS exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei Federal n° 8.080/90, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalhos de conselheiros municipais para ações transitórias; as comissões poderão contar com integrantes não conselheiros.

Art. 11. O CMS funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

I - o órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;
II - a Plenária do CMS reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;
III - cada membro do CMS terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;
IV - as plenárias do CMS serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;
V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação;
VI - a Mesa Diretora do CMS poderá deliberar **ad referendum** da Plenária do Conselho quando a não aprovação colocar a saúde da população em risco, sendo que as deliberações dessa natureza deverão ser encaminhadas ao CMS para homologação deste na primeira reunião posterior à data da decisão.

Parágrafo único. As resoluções, moções ou recomendações do CMS, bem como as conferências municipais de Saúde, os temas tratados em assembléias, comissões e reuniões ordinárias ou extraordinárias deverão ser amplamente divulgados.

Art. 12. O CMS convocará, a partir de 2015, a cada 4 (quatro) anos, uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o SUS e efetuar a eleição dos representantes do conselho.

Parágrafo único. Quando for necessário dispensa da convocação extraordinária, esta ocorrerá na forma prevista nos §§1° e 5° do art. 1° da Lei Federal n° 8.142/90.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 13. O CMS observará, no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I – a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação;
II – integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

Art. 14. O CMS promoverá, como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente a melhoria de serviços de saúde no Município.

Art. 15. As disposições desta Lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo mediante decreto.

Art. 16. O mandato dos atuais integrantes do CMS encerrar-se-á com a posse dos novos conselheiros.

Parágrafo único. O presidente do CMS terá mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por mais 2 (dois) anos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revoga-se a Lei Municipal nº. 1844/13 e disposições em contrário.

Mandaguaçu-Pr, 06 de fevereiro de 2023.

MAURICIO APARECIDO DA SILVA
Chefe do Poder Executivo de Mandaguaçu-PR

Prefeitura do Município de Mandaguaçu
ESTADO DO PARANÁ
Paço Municipal "Hiro Vieira"
Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000.
PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08
www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal.

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei n. 005/2023, que "Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de Mandaguaçu", revogando-se a Lei Municipal nº. 1844/13, que atualmente regulamenta a instituição e funcionamento do referido Conselho.

A iniciativa da proposição, adveio do próprio Conselho Municipal de Saúde, por meio do Ofício n. 01/2023, subscrito pelo Presidente do Conselho, Sr. Antonio Paz dos Santos, anexo ao final:

> "Ofício n. 01/2023 (...)
> Vimos, através do presente, solicitar à Vossa Senhoria, a revogação da Lei Municipal n. 1844/2013, de 13 de novembro de 2013 e suas alterações, a qual dispões sobre o Conselho Municipal de Saúde. E elaborar uma nova lei que possa constar as alterações que já foram feitas e as que estão sugeridas, visto que os dispositivos atuais já não refletem a realidade. (...)
> Atenciosamente
> Antonio Paz dos Santos
> Presidente do CMS/Mandaguaçu"

Nota-se que o texto do Projeto de Lei, busca respeitar a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional vigente, bem como as normativas dos órgãos federais e estaduais atuantes na área da saúde.

Assim, Sr. Presidente e Nobres Vereadores, por considerar esta proposição de relevante interesse público, submeto-o à apreciação dessa Casa Legislativa, solicitando aos ilustres Edis sua aprovação.

Mandaguaçu-Pr, 06 de fevereiro de 2023.

Maurício Aparecido da Silva
Prefeito Municipal